

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0604/77
INTERESSADO : ZAMORA GOMES NETTO
ASSUNTO : Equivalência e Convalidação de Estudos
RELATOR : Cons. ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 530/77 -CESG- Aprov. em 29/06/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Zamora Gomes Netto inscreveu-se em 1.971 nos exames de Madureza do 1º Grau, eliminando as disciplinas, então, exigidas: Português, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas (fls. 10, 11, 12), obtendo Certificado de conclusão de 1º grau, somente em 1.977, por haver prestado o derradeiro exame—o de Organização Social e Política do Brasil em 1976 (fls. 15).

2. APRECIÇÃO

Como informa a autoridade escolar—o Diretor Regional da D.R.E. 7-Oeste—, se houvesse eliminado todas até 1972, o que deixou de ocorrer por haver deixado Matemática, para 1.973, estaria dispensado de Organização Social e Política do Brasil, até então não incluída no conjunto obrigatório.

Verificou-se que o interessado obteve matrícula e cursou séries do 2º grau, no regime Supletivo (Suplência), no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, em 1.975 e 1.976, praticamente concluindo o referido 2º Grau (fls. 20), quando lhe foi "cancelada condicionalmente" a matrícula em apreço, "até manifestação do Conselho Estadual de Educação " (fls. 20) por manifestação do Delegado de Ensino de Osasco (fls. 9), quando o aluno já havia eliminado a disciplina Organização Social e Política do Brasil (em 27-11-76) que indeferiu requerimento saneador (fls. 9), donde a apreciação do Processo pelas autoridades superiores que, tendo em vista a Deliberação CEE de 9, publicada a 17-10-73, encaminharam-no ao Conselho para regularização da vida escolar no 1º grau e convalidação dos atos subsequentes, no 2º Grau, salientando:

"É necessário considerar as argumentações apresentadas pelo aluno, tendo em vista que realizou os exames supletivos numa época de transição entre dois regimes e seu desconhecimento legal pode ser aceito como bastante justificável,
agido

Acreditamos não ter o mesmo/de má fé, tanto assim que prontamente fez o exame de OSPB e apresentou o certificado de conclusão do 1º grau" (fls. 13) (fls. 25).

4. Perfilhando este pronunciamento, o Relator chega à

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto e do que mais consta do processo, considero regularizada a situação escolar, no 1º Grau, de Zamora Gomes Netto, e convalidados os atos subseqüentes no 2º Grau, no regime de suplência, cabendo à Secretaria da Educação tomar medidas que vise ao bom desempenho dos órgãos subordinados.

CESG, em 13 de Junho de 1.977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente